

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTE
LADS/

PROCESSO nº : 10950/000.879/93-13

RECURSO nº : 00.288

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1993

RECORRENTE : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

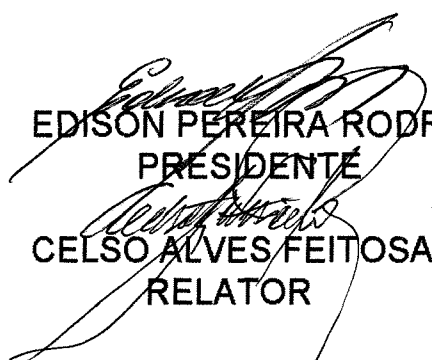
Sessão de : 07 de janeiro de 1997

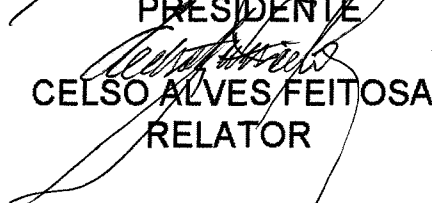
ACÓRDÃO nº : 101-90.625

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Dado parcial provimento ao recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, de acordo com o decidido no processo principal, através do acórdão n. 101-90.251, de 15/10/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10950/000.879/93-13
ACÓRDÃO Nº : 101-90.625
RECURSO Nº : 00.288
RECORRENTE : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1993, *verbis*:

“O contribuinte deixou de recolher, espontaneamente, a Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao(s) mês(es) abaixo discriminados, motivo pelo qual efetuamos a sua apuração com base no lucro presumido, conforme previsto no artigo 41, inciso II da Lei n. 8.541/92.

.....”

A capitulação legal está declinada a fls. 11.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 18/35, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10950/000.878/93-51 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A fls. 126 encontra-se manifestação do Sr. Agente Fiscal de Rendas propondo a re-ratificação do Auto de Infração de fls. por ausência, no auto inicialmente lavrado, de indicação da capitulação legal no tocante à contribuição social sobre o lucro.

A fls. 128 está a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá - Pr determinando o encaminhamento dos autos a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

seção de fiscalização para re-ratificação do auto de fls. 10/11, por considerá-lo em desacordo com a legislação (artigo 10 do Decreto 70.235/72).

O Termo de Re-ratificação encontra-se a fls. 129, ratificando o crédito apurado no auto de fls. 10 e retificando o item denominado CAPITULAÇÃO LEGAL, assim consignando: "... leia-se "Capitulação legal: artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 8º da Lei 7.689/88; artigo 2º da Lei 7856/89 e artigos 16, 38, 39 e 41-II da Lei 8541/92"

Reaberto o prazo para defesa, nova impugnação foi apresentada pela Recorrente a fls. 133/134, apenas reiterando os termos daquela apresentada a fls. 18/35.

A r. decisão monocrática, a fls. 141/142, assim se manifestou para manter o lançamento:

"...

4.1. O lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica foi objeto de apreciação no processo n. 10950/000878/93-51, consoante decisão n. 821/93, anexo aos autos.

4.2. Sendo idêntico o suporte fático que alicerça a relação jurídica entre o processo matriz, em que foi mantida a exigência, e este processo decorrente, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa.

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva e na forma da Lei, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, determinando a manutenção do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 129.

..."

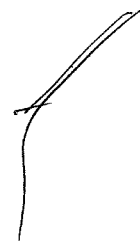
A fls. 147/173 se vê o recurso voluntário, reportando-se às

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

cancelado o lançamento ou, ao menos, retificada a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, acrescentando que diante do prejuízo sofrido pela empresa não haveria contribuição social sobre o lucro a recolher. Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial pela realização de perícia contábil.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, located on the right side of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº : 10950/000.879/93-13

ACÓRDÃO Nº : 101-90.625

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

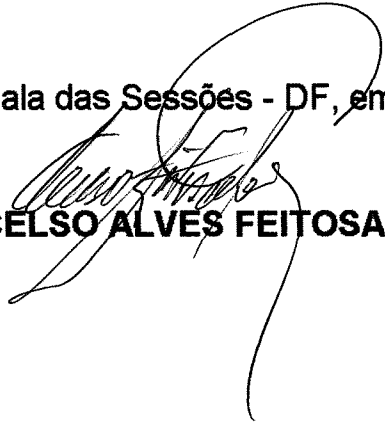
No processo causa, IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-90.251, de 15/10/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve em parte tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em


CELSO ALVES FEITOSA